



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada Portaria nº 3.756, de 26 de novembro de 2019, do Corregedor-Geral da União, publicada no DOU nº 229, de 27 de novembro de 2019, para apuração dos fatos mencionados no processo nº 00190.111385/2019-68, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda, em razão dos supostos atos lesivos relacionados à criação de dificuldades para a atividade de investigação no âmbito da atividade correcional promovida no Escor07, a absolvição da pessoa jurídica SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CNPJ nº 03.657.699/0001-55, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I - BREVE HISTÓRICO

A presente investigação foi originada a partir dos fatos noticiados pelo Ofício nº 80/2019/COGER/GAB/RFB, de 17 de outubro de 2019.

O SINDIFISCO NACIONAL apurou disciplinarmente condutas de seus associados [REDAZIDA], em razão de atos praticados enquanto servidores públicos no exercício de suas competências funcionais.

Os atos funcionais praticados pelos servidores públicos em questão, que originaram a atuação do SINDIFISCO NACIONAL, relacionavam-se à atividade correcional de investigação de enriquecimento ilícito de outros servidores públicos.

A apuração disciplinar sindical, conduzida com fundamento no Estatuto da Entidade Sindical, poderia atingir direitos dos servidores públicos mencionados, sobretudo o de associação sindical, bem como benefícios decorrentes dessa associação.

Essa perda de direitos poderia provocar temor e desinteresse nestes e em outros servidores filiados ao SINDIFISCO NACIONAL, desincentivando-os a adotar as práticas correcionais das quais eventualmente discordasse o sindicato.

II - INSTRUÇÃO

A presente Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) foi designada pela Portaria nº 3.756, de 26 de novembro de 2019, do Corregedor-Geral da União, publicada no DOU nº 229, de 27 de novembro de 2019.

A comissão teve ainda o prazo para conclusão de seus trabalhos prorrogado por 180 dias pela Portaria nº 1.172, de 22 de maio de 2020, publicada no DOU nº 98, de 25 de maio de 2020, subscrita pelo Corregedor Geral da União.

Em atenção ao rito estabelecido pela Lei nº 12.846/2013, pelo Decreto nº 8.420/2015 e, em especial, pela IN CGU nº 13/2019, esta Comissão elaborou Termo de Indiciação (Documento SEI nº 1365238), do qual o SINDIFISCO NACIONAL foi intimado, em 17 de janeiro de 2020, conforme Documento SEI nº 1373269.

O SINDIFISCO NACIONAL apresentou tempestivamente sua defesa, conforme Documento SEI nº 1401829.

Esta Comissão deliberou por produzir novas provas, solicitando informações ao SINDIFISCO NACIONAL (Documento SEI nº 1410610) e à Receita Federal (Documento SEI nº 1410629).

Procedeu ainda a juntada das informações obtidas junto à Receita Federal sobre o faturamento bruto do SINDIFISCO NACIONAL para eventual cálculo de multa (Documento SEI nº 1421975).

O SINDIFISCO NACIONAL apresentou as informações solicitadas pela Comissão, por meio do Documento SEI nº 1428584, e manifestou-se quanto aos dados sobre seu faturamento bruto por meio do Documento SEI nº 1432201.

A Receita Federal também disponibilizou resposta com as informações requisitadas pela Comissão, por meio do Documento SEI nº 1520625. Adicionalmente, o SINDIFISCO NACIONAL apresentou manifestação sobre essa resposta da Receita Federal, por intermédio do Documento SEI nº 1533915.

Tendo em vista que, após a indicição, não foram juntadas provas em desfavor da pessoa jurídica indiciada, a Comissão deixou de abrir o prazo previsto no inciso I, do § 4º, do art. 20, da IN CGU nº 13/2019.

III – INDICIAÇÃO

Conforme Documento SEI nº 1365238, o SINDIFISCO NACIONAL foi indiciado nos seguintes termos:

"Em 17 de julho de 2018 foi protocolada representação contra [REDACTED] junto ao SINDIFISCO NACIONAL (fls 26 a 61 do Documento SEI nº 1328453).

A representação alegava, em suma, que estariam sendo instaurados e conduzidos "processos correccionais fraudados, contendo todo tipo de vício, inclusive com provas plantadas, e denúncias anônimas fraudulentas" no âmbito do Escor07 da Receita Federal, em razão de atos praticados pelos representados. Por meio do Conselho de Árbitros eleitos pelo Conselho de Delegados Sindicais, em reunião realizada de 5 a 7 de dezembro de 2018, o SINDIFISCO NACIONAL conduziu procedimento específico de apuração dos atos objeto da representação.

O SINDIFISCO NACIONAL foi alertado quanto à ilegalidade da apuração por meio do Ofício nº 094/2019, de 17 de maio de 2019 (fls. 83 à 85 do Documento SEI nº 1328453), e do Ofício do nº 54/2019 COGER/GAB/RFB, de 16 de julho de 2019 (fls. 122 à 123 do Documento SEI nº 1328453).

O Conselho de Árbitros responsável pela apuração produziu relatório em 23 de julho de 2019 (fls. 125 à 137 do Documento SEI nº 1328453), no qual concluiu

pela existência de falhas nos processos correccionais conduzidos no âmbito do Escor07, afirmando a existência de afronta aos princípios da legalidade, ética, moralidade e transparência pelos representados, o que seria uma infração ao art. 2º do Estatuto do Sindifisco Nacional. Por fim propôs a aplicação de pena de desfiliação dos representados.

O SINDIFISCO NACIONAL não possui competência para julgar a legalidade, moralidade, ética ou adequada transparência de atos administrativos.

Frise-se que o Ministério Público arquivou o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002946/2018-43 (fls. 15 à 20 do Documento SEI nº 1328468), que tratou de representação de mesmo conteúdo daquela apurada pelo SINDIFISCO NACIONAL. Conforme entendimento do Ministério Público, após análise dos esclarecimentos prestados pela Receita Federal, chega-se à “clara conclusão de ausência de irregularidades nas condutas dos membros Escor07-RF”.

No âmbito do Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003419/2019-37, em 19 de novembro de 2019, o Ministério Público concluiu que o procedimento de apuração em curso no SINDIFISCO NACIONAL é “ilegal e importa em graves danos (morais e patrimoniais) ao patrimônio público e social” (grifos no original). Nesse sentido, o Ministério Público emitiu recomendação ao SINDIFISCO NACIONAL no sentido de paralisar e extinguir todo e qualquer procedimento em curso no Sindicato contra os servidores do Escor07 (fls. 1 à 4 do Documento SEI nº 1328468).

Ao realizar apuração fora de sua competência, o SINDIFISCO NACIONAL gerou temor nos agentes públicos que atuam na área correccional da Receita Federal, uma vez que a atuação ilegal ameaça com a sanção de perda de direito (desfiliação sindical) agentes públicos que no exercício de suas atribuições legais venham a adotar práticas correccionais das quais o SINDIFISCO NACIONAL discorda.

Chega-se à conclusão, portanto, que, conforme bem aduzido nos Pareceres Coger/Gab/Ass nº 001/2019 (Documento SEI 1328461) e Nota Técnica (fls. 1 a 21 do Documento SEI 1328453), o procedimento apuratório e sancionador conduzido pelo SINDIFISCO NACIONAL constituiu instrumento de intimidação dos servidores da Receita Federal que atuam na área correccional.

Sublinhe-se que a atuação ilegal do SINDIFISCO NACIONAL atingiu não apenas alguns de seus filiados, mas também uma função estatal, que é a atividade correccional, responsável pela apuração e sanção disciplinar de agentes públicos.

O temor imposto pelo SINDIFISCO NACIONAL tanto inibe a consecução dos procedimentos correccionais de maneira independente, quanto dificulta à Administração a obtenção de colaboradores dispostos a exercer atribuição de natureza correccional.

Dessa forma, é possível concluir que as ações adotadas pelo SINDIFISCO NACIONAL constituiriam dificultador para a atividade de investigação no âmbito correccional promovida no Escor07”.

Concluiu-se, assim, o potencial enquadramento da conduta, conforme verificado à época, como ato lesivo capitulado no inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

Lei nº 12.846/2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

IV –DEFESAS E ANÁLISE

Em sua defesa (Documento SEI nº 1401829), o SINDIFISCO NACIONAL

alegou, em suma, que:

a) Apurou disciplinarmente a conduta dos servidores públicos estritamente nos termos de seu Estatuto sindical, destacadamente:

1. Realizou juízo de admissibilidade restrito à verificação de que a representação possuía forma escrita; de que havia sido apresentada por filiado; de que continha informações sobre o suposto infrator, bem como sobre a natureza e as circunstâncias da suposta infração; e de que a suposta infração haveria sido cometida há não mais de 5 anos;
2. Designou conselho de árbitros específico para a apuração em questão; e
3. Garantiu contraditório e ampla defesa aos servidores processados.

b) A apuração nos termos do Estatuto sindical, como a realizada, seria prática de *compliance* alinhada com normativos da Administração Pública;

c) A relação entre SINDIFISCO NACIONAL e seus filiados, bem como a apuração em questão, teria caráter eminentemente privado, conforme decidido, inclusive, no âmbito do Processo Judicial nº 1034906-52.2019.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, e no respectivo Agravo de Instrumento nº 1000677-47.2020.4.01.000, que excluíram a União do processo judicial que tratava do tema com fundamento na vedação constitucional de interferência do Estado nas relações sindicais que se caracterizariam pela natureza privada, bem como no direito à livre associação;

d) Dada a natureza privada da relação, as sanções advindas da apuração promovida pelo sindicato poderiam atingir apenas a esfera privada dos servidores públicos, não causando danos à Administração e não obstando as atividades funcionais dos servidores processados;

e) O relatório do Conselho de Delegados Sindicais, recomendando a responsabilização dos servidores públicos seria apenas sugestivo, não produzindo efeitos jurídicos;

f) Em 22 de janeiro de 2020, o Conselho de Delegados Sindicais, após devida apuração e diante da constatação de que a matéria apurada não era de competência do SINDIFISCO NACIONAL, arquivou a representação, o que teria feito o presente PAR perder o objeto, em face da ausência de qualquer efetivo prejuízo para os processados ou para a Administração;

g) Tendo em vista que a Receita Federal se considerou parcial no tema, o que a impediria de apurar a matéria, conforme Parecer COGER/GAB/ASS nº 001/2019, a apuração realizada no PAR nº 00190.111397/2019-92 estaria sendo parcial, uma vez que se fundamentou nos elementos trazidos pela referida Nota Técnica, bem como a citou como fundamento do juízo de admissibilidade e no indiciamento;

h) Não teria havido benefício ou interesse do SINDIFISCO NACIONAL com a apuração;

i) Inexistiria prova de que a apuração conduzida pelo SINDIFISCO NACIONAL teria como finalidade a intimidação dos servidores públicos; e

j) O inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 deveria ser interpretado de maneira restritiva, sob pena de se tornarem ilícitos atos praticados no exercício de direito que em tese possam prejudicar alguma atividade administrativa, por meio, por exemplo, do exercício do direito de greve.

Com o fim de comprovar as alegações, foram juntados aos autos, por meio de anexo à Defesa (Documento SEI nº 1401837), dentre outros, o Estatuto do SINDIFISCO NACIONAL (Doc. 13); a Ata da reunião de 21 de janeiro de 2020; que arquivou a apuração disciplinar em questão (Doc. 10); e documentos com o fim de demonstrar a preocupação de *compliance* da pessoa jurídica, tal como o relatório de perfil de conformidade (Doc. 16).

A documentação é suficiente para comprovar as alegações fáticas da defesa, sendo necessária a análise jurídica das teses aventadas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Comissão reconhece a natureza privada do SINDIFISCO NACIONAL, bem como a natureza privada das relações que a entidade mantém com seus associados.

No entanto, é indubitável que condutas praticadas em meio a relações exclusivamente privadas podem resultar em atos lesivos em face da Administração, sendo, assim, puníveis com fundamento na Lei nº 12.846/2013. Veja-se, por exemplo, acordos de empresas privadas que acabem por restringir a competitividade em licitações.

A configuração de um ato lesivo não depende da natureza da ação, mas de prática por pessoa jurídica de conduta que resulte em (isto é, que possua nexo causal com) um ato lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013 como tal.

Dessa forma, são indiferentes as alegações apresentadas nos itens “c” e “d”.

Ademais, a condução de um PAR contra uma entidade sindical não pode ser por si só considerada uma interferência em sua atividade por parte do Estado, pois, caso contrário, este tipo de entidade tornar-se-ia imune a toda responsabilização administrativa.

Conforme amplamente tratado pela doutrina, a liberdade sindical engloba a vedação ao estabelecimento de restrições para a criação, funcionamento, desmembramento ou extinção de uma organização sindical ou para a filiação, permanência ou desligamento de associado.

Quanto aos itens “a” e “b”, a defesa e respectiva documentação anexa foram suficientes para demonstrar que a apuração ocorreu em estrita conformidade com o estatuto da entidade.

Não obstante, deve ser frisado que, como medida de *compliance*, os arts. 119 e 120 da referida norma poderiam ser modificados para aprimorar o juízo de admissibilidade das apurações disciplinares da entidade, de forma que não apenas verificasse os requisitos do art. 120, mas a justa causa de se iniciar uma apuração contra um filiado, analisando elementos como a competência para apuração e a verossimilhança e os indícios das alegações presentes em representações.

Entretanto, a Comissão deixará de sugerir recomendações nesse sentido em razão da liberdade sindical anteriormente discutida.

Quanto aos itens “e” e “f”, faz-se necessário esclarecer que a conduta apurada como potencialmente originadora de um ato lesivo foi, desde o início, a instauração da apuração disciplinar no âmbito do Sindicato.

Naturalmente, a absolvição dos acusados tem o condão de atenuar ou

até mesmo impedir que se perfaçam dificuldades à atividade de investigação, conforme é definido o enquadramento no inciso V, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

No entanto, por si só, a absolvição não garante que nenhuma dificuldade tenha sido gerada pela mera instauração e, mesmo que tivesse sucesso em impedir a ocorrência de qualquer dificuldade à atividade de investigação executada pela Administração, faz-se necessário destacar que o referido enquadramento admite forma tentada, dada a previsão legal de que a não consumação das infrações constitui atenuante, nos termos do inciso III, do art. 7º, da Lei 12.846/2013.

Dessa forma, para fins de descaracterização do ato lesivo e, portanto, de perda de objeto do PAR, é irrelevante a absolvição ou a ausência de efeitos jurídicos do parecer do Conselho de árbitros. Por outro lado, tais circunstâncias deveriam ser consideradas num cálculo de multa.

Quanto ao item “g”, deve ser esclarecido que toda a apuração iniciada em uma denúncia ou representação tem origem em uma informação passível de viés. Cabe à Administração, no curso da apuração, confirmar ou infirmar as informações apresentadas.

No presente caso, documentação evidenciando a existência de apuração disciplinar sindical contra servidor da área de corregedoria em razão das atividades investigativas foi juntada aos autos.

Dessa forma, não corresponde aos fatos a informação de que a apuração se baseia exclusivamente em afirmações do órgão que realizou a comunicação do potencial ato lesivo.

Quanto ao item “h”, é imperioso esclarecer que potencial interesse da pessoa jurídica no ato lesivo é necessário à sua configuração. No entanto, o interesse não precisa ser específico.

No presente caso, o interesse se caracteriza tão somente pelo fato de que a atividade correcional da Receita Federal apura e possibilita a apenação de atos administrativos ilícitos potencialmente praticados por associados ao SINDIFISCO NACIONAL, de forma que o resultado da atividade de investigação potencialmente dificultada pode interessar a tais associados.

Quanto ao item “i”, destaca-se que a motivação de determinado ato praticado por pessoa jurídica é indiferente para a sua caracterização como um ato lesivo, uma vez que a responsabilização independe de dolo ou culpa, nos termos do art. 2º, da Lei nº 12.846/2013.

Lei nº 12.846/2013.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Por fim, o item “j” demanda um debate mais aprofundado.

Para a caracterização de um ato punível com fundamento na Lei Anticorrupção faz-se necessária a prática de um ato ou omissão de pessoa jurídica, a ocorrência de situação definida como ato lesivo previsto no art. 5, da Lei nº 12.846/2013, ou ao menos sua tentativa, nexos causal entre o ato ou a omissão e o ato lesivo, e interesse ou benefício da pessoa jurídica na ocorrência do ato lesivo.

O presente processo definiu como o ato a ser apurado a instauração pelo SINDIFISCO NACIONAL de processo disciplinar sindical em face de servidores públicos responsáveis por investigações disciplinares no âmbito da Receita Federal em razão do exercício funcional de sua atividade.

O interesse, já previamente discutido, pode ser caracterizado pelo fato de

a atividade correcional exercida pela Receita Federal ser competente para promover a responsabilização de ilícitos potencialmente praticados por associados do SINDIFISCO NACIONAL.

O ato lesivo em discussão pode ser definido pelo texto de parte do inciso V, do art. 5, da Lei nº 12.846/2013, circunscrito a “dificultar atividade de investigação (...) de órgãos”.

Resta claro que a atividade correcional da Receita Federal é uma atividade investigativa nos termos da Lei e que criar dificuldades à sua execução pode caracterizar ato lesivo.

A dificuldade tratada no texto pode ser causada em diferentes graus de intensidade. No entanto, precisa ser concreta e verificável. Deve causar algum tipo de ônus à atividade de investigação da Administração que não seria naturalmente esperado.

Embora uma apuração que possa limitar direito de servidores responsáveis por investigações tenha potencial de causar esse ônus, é razoável a alegação da defesa de que não existem provas nos autos de que qualquer ônus tenha se concretizado em face da Receita Federal em razão do ato praticado.

Sobre o tema, esta Comissão diligenciou junto à Receita Federal (Documento SEI nº 1410629), buscando maiores informações.

Em sua resposta (Documento SEI nº 1520625), a Receita Federal aduziu, como conclusão, que:

“(…) com a divulgação entre os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil da notícia de que corria um processo disciplinar sindical visando à expulsão daqueles que ocupavam, ou já tinham ocupado, cargo de chefia no Escor07, única e exclusivamente em virtude do desempenho de seu poder-dever de investigação correcional, instaurou-se clima de desassossego e medo dentre os demais filiados ao SINDIFISCO que estavam lotados e em exercício naquele órgão correcional, ou ao menos no Escor07. Apesar de ser essa a conclusão lógica a que se deve chegar pela análise dos fatos narrados no Parecer Coger/Gab/Ass nº 001/2019, resta também evidente que o mero potencial de constrangimento e coação decorrente das ações do SINDIFISCO já seria suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial havido, não sendo necessário, por óbvio, indagarmos a cada um dos Auditores-Fiscais envolvidos no trabalho correcional se efetivamente sentiram-se afetados. O dano ao bem público nesse caso não depende de idiossincrasias.

Na mesma linha, impossível precisar em quais casos específicos essa perturbação da ordem e da liberdade volitiva dentro da Receita Federal do Brasil afetou a prática efetiva de atos administrativos. O importante, contudo, é reter que, ainda que nenhum servidor tivesse se deixado afetar em seu agir por essa coação, o simples constrangimento a tirar a paz dos Auditores-Fiscais em seu trabalho de investigação, ou com potencial para tanto, já constituiria um dano”.

Em suma, na oportunidade foi reiterado um incômodo abstrato caracterizado como desassossego dos servidores investigados, sem ser possível a identificação de qualquer ônus efetivo para a atividade correcional, seja ele patrimonial ou não. Segundo o Órgão, ao contrário do que entende a Comissão, um potencial constrangimento já deveria ser suficiente para caracterizar dano.

Nesse mesmo diapasão, a manifestação apresentada pelo SINDIFISCO NACIONAL (Documento SEI nº 1533915) sobre a referida resposta da Receita Federal, concluiu que:

“(…) não houve, em nenhum momento, comprovação de prejuízo concreto ocasionado à atividade correcional da RFB, conforme já anteriormente constatado pelo Poder Judiciário”.

Ainda sem a confirmação de ônus efetivo, poderia ser discutida a

ocorrência do ilícito em sua forma tentada.

Não obstante a comprovação do interesse, conduta e nexo de causalidade, além de possível configuração do tipo previsto pela inciso V, do art. 5º, Lei nº 12.846/2013, em sua forma tentada, elementos em tese suficientes para a cominação de sanção, esta Comissão reconhece a necessidade de se verificar se os atos praticados pela pessoa jurídica exacerbam o exercício regular de suas atribuições e direitos.

A não observância de que eventual circunstância causadora de ônus ao poder fiscalizatório por vezes decorre de direitos instituídos e garantidos à própria sociedade poderia ocasionar situações verdadeiramente limitantes ao direito de defesa e ao controle social exercido pela sociedade civil, sobretudo em decorrência da motivação dos atos não ser relevante para a configuração de ato lesivo.

No caso em comento, como bem apontado pela defesa, é direito e dever da Entidade Sindical apurar representações em face de seus membros.

Sobre essa apuração, dada a natureza privada da relação entre sindicatos e seus membros, não cabe à Administração definir uma forma adequada.

Portanto, seria possível afirmar que a pessoa jurídica agiu em dissonância de seus direitos e obrigações, ou mesmo com abuso de direito, caso:

- a. A apuração não tivesse sido instaurada ou conduzida nos termos do Estatuto; ou
- b. A apuração tivesse sido instaurada com desvio de finalidade.

Descartada a hipótese “a” e com o fim de se verificar a hipótese “b”, a comissão solicitou ao SINDIFISCO NACIONAL que demonstrasse a recorrência de apurações nos moldes daquela aqui discutida (Documento SEI nº 1410610).

Por meio do Documento SEI nº 1428584, o SINDIFISCO NACIONAL demonstrou e comprovou que:

- De treze representações recebidas nos últimos cinco anos, apenas uma foi rejeitada por meio de juízo de admissibilidade, com fundamento exclusivo em critérios do art. 120, do Estatuto da Entidade; e
- É reiterada a apenação de associados por condutas estranhas à atividade sindical.

Dessa forma, comprovou-se a não atipicidade da apuração ora discutida, tornando-se eventual desvio de finalidade de identificação impossível, além do que fora anteriormente demonstrada a adequação do procedimento às suas normas de regência.

Observe-se que uma eventual apenação pelo Sindicato de servidor responsável por investigação na Administração, tolhendo-lhe direito, que reconhecesse ilegal ato administrativo praticado no exercício da competência funcional do respectivo servidor, sem um respectivo reconhecimento da nulidade por instância competente, de modo diverso, poderia ser considerado ato lesivo.

Tal raciocínio decorre do entendimento de que, nesse exemplo, o ato de responsabilização seria ilegal, uma vez que realizado fora da competência da Entidade Sindical.

O caso em tela, de instauração de processo disciplinar sindical para apurar ato que não estaria abrangido pela competência sancionatória do Sindicato não pode ser responsabilizado, em resumo, porque não há ilegalidade em definir-se como rito do procedimento que a competência será verificada apenas no curso do

processo sancionatório.

Por meio da manifestação no Documento SEI nº 1432201 o SINDIFISCO NACIONAL ainda questionou os valores de faturamento bruto a serem considerados para eventual cálculo de multa, no entanto, tendo em vista o entendimento desta Comissão, no sentido de ausência de configuração do ato lesivo previsto no inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, a citada manifestação resta prejudicada.

V - CONCLUSÃO

Tendo a presente Comissão concluído não configuração do ato lesivo previsto no inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, sugere a absolvição SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CNPJ nº 03.657.699/0001-55, em razão dos atos lesivos relacionados à criação de dificuldades para a atividade de investigação no âmbito da atividade correcional promovida no Escor07.



Documento assinado eletronicamente por **ARMANDO DE NARDI NETO, Presidente da Comissão**, em 17/11/2020, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Membro da Comissão**, em 17/11/2020, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

